SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263334 - PR (2026/0097567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ABEL WALTER DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR047153
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. APLICABILIDADE APENAS A CRIMES POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL PARA CRIMES ANTERIORES COM FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF não merece conhecimento por fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação de paradigma e de cotejo analítico, em desatendimento ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal – Súmula 518/STJ.

3. A obrigatoriedade da realização de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas aos crimes cometidos após sua vigência. Todavia, em relação aos delitos anteriores, permanece possível a determinação desde que devidamente fundamentada em elementos concretos.

4. No caso, o Tribunal *a quo* indicou circunstâncias concretas para impor a realização de exame criminológico, destacando a condenação do apenado por estupro de vulnerável e o sofrimento da vítima, em conformidade com jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60962121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e793d1b-2d77-49df-aa48-2f4a3e83a790

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e793d1b-2d77-49df-aa48-2f4a3e83a790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263334 - PR (2026/0097567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ABEL WALTER DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR047153
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. APLICABILIDADE APENAS A CRIMES POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL PARA CRIMES ANTERIORES COM FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF não merece conhecimento por fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação de paradigma e de cotejo analítico, em desatendimento ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal – Súmula 518/STJ.

3. A obrigatoriedade da realização de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas aos crimes cometidos após sua vigência. Todavia, em relação aos delitos anteriores, permanece possível a determinação desde que devidamente fundamentada em elementos concretos.

4. No caso, o Tribunal *a quo* indicou circunstâncias concretas para impor a realização de exame criminológico, destacando a condenação do apenado por estupro de vulnerável e o sofrimento da vítima, em conformidade com jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A W DA S, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o

Documento eletrônico VDA60019239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 61537d2d-9402-4bac-bb07-dfaa0786c16e

acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 4001019-82.2025.8.16.0031, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A parte recorrente alega violação dos arts. 112, § 1º, da Lei n. 7.210/1984, da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal

Afirma que a Lei n. 14.843/2024, que restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão, foi aplicada retroativamente em prejuízo do condenado, cuja condenação é anterior à vigência da norma. Defende que o Juízo de primeiro grau agiu corretamente ao dispensar o exame diante das dificuldades práticas e do cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

Sustenta violação da Súmula 439/STJ, afirmando que a exigência automática do exame, fundada apenas na gravidade genérica do delito, desconsidera a individualização da pena e a necessidade de motivação específica, sobretudo quando já comprovado o bom comportamento carcerário e a inexistência de faltas graves.

Aduz que o acórdão ignorou a possibilidade de harmonização do regime semiaberto com monitoração eletrônica, medida prevista na Lei de Execução Penal e adequada ao controle e fiscalização do apenado, violando a Súmula Vinculante do 26/ STF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 79/82.

O recurso foi admitido na origem (fl. 84/88).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, por entender que a exigência do exame criminológico, tal como estabelecida pela Lei n. 14.843/2024, configura *novatio legis in pejus*, não podendo ser aplicada retroativamente, devendo ser restabelecida a decisão de primeiro grau que concedeu o semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica (fls. 108/111).

É o relatório.

VOTO

Inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60019239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 61537d2d-9402-4bac-bb07-dfaa0786c16e

Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante indicação da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie. As razões limitam-se a transcrições genéricas de jurisprudência do STF.

No que tange à alegada violação da Súmula 439/STJ e da Súmula Vinculante 26/STF, o recurso especial também não pode ser conhecido. Com efeito, o enunciado sumular não se enquadra no conceito de *lei federal* previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula 518/STJ: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*.

No mais, *a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei n. 7.210/1984, aplica-se apenas aos crimes cometidos após sua vigência. No entanto, em relação aos crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, o exame criminológico pode ser determinado pelo juízo das execuções penais de forma excepcional, desde que fundamentado em elementos concretos e contemporâneos de cada caso que evidenciem sua necessidade, sem que isso configure um ato aplicação retroativa da norma penal mais gravosa* (AgRg no REsp n. 2.245.826/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

No caso o Tribunal *a quo* indicou elementos concretos para impor a realização de exame criminológico, destacando a condenação do apenado por estupro de vulnerável e o sofrimento da vítima (fl. 50).

Assim, verifica-se que a determinação de realização de exame criminológico, está amparada em circunstâncias concretas, tal como determina a jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.050.139/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; e AgRg no HC n. 1.038.375/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60019239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 61537d2d-9402-4bac-bb07-dfaa0786c16e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.263.334 / PR

Número Registro: 2026/0097567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025618720228160136 01418322920258160000 1418322920258160000 25618720228160136 40004748020238160031 40010198220258160031

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABEL WALTER DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR047153
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: 44f6dbdd-a906-4c4b-8a97-8ef7f3cc5c8e